

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2011

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para vedar a retenção de crédito a consorciado.

Autor: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafoado, de autoria do ilustre Deputado Francisco Araújo, pretende inserir um novo parágrafo ao art. 22 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio” de bens e serviços, pelo qual a administradora não poderá reter ou recusar a entrega do crédito a consorciado contemplado que esteja inscrito, por inadimplência, em banco de dados ou cadastros relativos a consumidores.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada em 23 de maio de 2012, e às Comissões de Finanças e Tributação (parecer de mérito e o terminativo, quanto à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa) e de Constituição Justiça e de Cidadania (esta apenas nos termos regimentais do art. 54 - parecer terminativo sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade).

A iniciativa tramita no rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, que correu entre os dias 11 e 20 de junho de 2012, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A inovação na Lei dos Consórcios, conforme proposto, se faria nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

.....

§ 4º A administradora não poderá reter ou recusar a entrega do crédito a consorciado contemplado que esteja inscrito por inadimplência em banco de dados ou cadastro relativos a consumidores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

No Colegiado precedente, a Comissão de Defesa do Consumidor, como sói acontecer, o voto do Relator, o nobre Deputado Chico Lopes, favorável à proposição, foi aprovado, tendo considerado que as inscrições de consumidores em cadastros ou bancos de dados negativos de crédito seriam feitas, muitas vezes, sem a devida comunicação ao interessado tido como inadimplente, ou por valor insignificante, circunstâncias essas que não poderiam ser interpretadas, de plano, como inabilitação para realização de negócios.

No entanto, no que toca à atuação das entidades que administram cadastros ou bancos de dados negativos de crédito, é de se considerar a recentíssima e oportuna decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra a empresa SERASA, sobre a qual transcrevemos trecho de notícia bastante esclarecedora:

A decisão estabelece o que a entidade de proteção ao crédito pode e não pode fazer.

Entre as condenações suspensas estão a exigibilidade de documento formal de seus clientes (bancos, lojas, empresas e outros) que ateste a existência aparente de dívida ou informação restritivas. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabe apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos. “O banco de dados responde pela notificação e pela inserção do nome do devedor no cadastro, não cabendo a eles a confirmação de tais dados”, afirmou Salomão.

Dados públicos

O Serasa também não precisa notificar o devedor acerca de informações pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, mesmo quando não possuir os endereços dos inadimplentes cadastrados. Nesse caso, o STJ avalia que esses são bancos de dados públicos, de forma que a informação sobre a inadimplência é notória, o que afasta o dever de notificação.

A exclusão obrigatória de anotação/suspensão oriunda de débito que está sendo discutido em juízo também foi afastada. A jurisprudência do STJ estabelece que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados.

A Turma decidiu que não é necessário notificar o consumidor de inscrição no cadastro de devedores por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR). Em julgamento de recurso sob o rito dos repetitivos (artigo 543-C do Código Civil), o STJ decidiu que basta o envio de correspondência dirigida ao endereço fornecido pelo credor para notificar o consumidor, sendo desnecessário aviso de recebimento. Esse é o teor da Súmula 404/STJ. (...).¹

Nessa perspectiva, deve-se considerar que o registro negativo é um sinal de alerta para que as condições de pagamento do consorciado sejam analisadas com mais rigor, para avaliar se ele realmente possui condições para honrar as prestações vincendas, uma vez que, contemplado, estaria recebendo a totalidade do bem ou crédito objeto do consórcio.

Quanto ao valor reduzido da anotação negativa, isso é relativo, pois pode ser indicador do início de um processo de deterioração das condições de adimplência do consorciado.

Prosseguindo em sua análise, aquele voto destacou que “Ademais, o consorciado só pode ser contemplado se estiver adimplente com todas as obrigações perante a administradora, e esta mantém a propriedade do bem adquirido até a total quitação da dívida pelo participante do grupo, o que a possibilita até requerer a busca e apreensão, se necessário”.

Ressaltou ainda que o art. 14 da Lei nº 11.795, de 2008, já estabelece que a administradora pode exigir garantias complementares em proporção ao valor das prestações futuras, o que estaria especialmente expresso no § 4º desse dispositivo:

¹ STJ define obrigações do Serasa com os consumidores. Fonte: Última Instância. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/65252/stj+define+obrigacoes+do+serasa+com+os+consumidores.shtml>.

Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio.

(...).

§ 3º Admitem-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º **A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.** (*grifamos*)

Neste ponto, a reflexão dialética se mostra ainda mais necessária e aponta para o acerto com que a lei, atualmente, trata a questão, mormente na defesa dos demais integrantes do grupo consorciado. Para isso, pode – e deve – exigir garantias complementares, sendo a comprovação da condição de adimplência em geral, uma dessas.

Note-se que o produto “Consórcio” tem natureza financeira e é regido por normas do Banco Central do Brasil, que é o órgão responsável pela normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios.

Nesse contexto, a retenção da entrega da carta de crédito aos clientes inadimplentes, inscritos em bancos de dados ou cadastro relativo a consumidores, não descumpra o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – não configura prática abusiva -, pois preserva direitos básicos deste, quando visa, a teor do inciso VI do art. 6º do CDC, justamente, a “efetiva prevenção (...) de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Destaque-se, igualmente, que, antes do advento da Lei nº 11.795, de 2008, o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990, já previa, em seu § 2º do art. 53, como continua prevendo, mecanismo de compensação para a administradora e para o grupo, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por participante. Confira-se:

Art. 53.

.....

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a

fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

Assim, na verdade, a não retenção da carta de crédito, sabendo-se da situação de inadimplência, constituiria conduta temerária, representando risco à saúde financeira do grupo de consórcio, além de contrariar frontalmente as disposições da própria Lei nº 11.795, de 2008, pelos quais a Administradora tem que zelar pelos interesses e direitos do grupo, que, por sua vez, é formado por consumidores. Especificamente, segundo o disposto no § 2º do art. 3º, o interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

Por outro ângulo de análise, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 2.392, de 2011 - vedação de retenção, pela administradora de consórcio, de crédito a consorciado negativado em banco de dados ou cadastro relativos a consumidores -, por se revestir de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto no quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Diante do exposto, neste quesito, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº nº 2.392, de 2011.**

No mérito, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.392, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AELTON FREITAS

Relator